



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-12/2024

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2024.

Ref.: SEI nº: 24.19.000007738-3. Representação por violação à Resolução CFM nº 2.335/23. Propaganda eleitoral.

Prezados Representantes,

Em atenção à Representação protocolada pela chapa 01 no dia 05/07/24, às 17:25 horas sob o nº 1281324, em desfavor da chapa 02, que foi intimada através do protocolo 1281410, do mesmo dia às 18:07 horas, apresentou a respectiva resposta no dia 07/07/2024, às 12:46 horas, protocolada sob o nº 1281808, esta Comissão Regional analisou e concluiu o que segue.

A chapa representante se insurge contra postagem realizada no instagram da representada, cujo vídeo supõe propagação de informações falsas em conluio com terceiro apoiador e tentativa de manipulação do eleitorado através da desinformação.

Inicialmente, contextualiza e aponta que o tema em perspectiva versa sobre a polêmica administração de unidades de saúde por Organizações Sociais e suas respectivas contratações médicas, cujo discurso do representado gira em torno da posição que o Representante da Chapa 01 - Dr. Alexandre Chieppe, ocupava como ex-secretário estadual de saúde na Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, acusando a Instituição de funcionar em conluio com as OSs para burlar direitos trabalhistas dos médicos, cuja bandeira de campanha seria:

“é que a Secretaria Estadual de saúde do Rio de Janeiro e a maior parte dos Conselheiros do Cremerj estão apoiando a Chapa 01 (expressamente mencionada), o que revelaria claro conflito de interesse, uma vez que o Cremerj tem como função precípua fiscalizar o exercício da medicina e as condições dessas unidades de saúde para ver se elas estão adequadas para que o médico possa exercer a profissão”.

Após, constrói a narrativa a partir de suposto conluio com o Ex- Presidente do Cremerj Dr. Guilherme Nadais, que postou em sua rede social propaganda versando sobre a mesma temática e imputando explicitamente à Chapa 01 a responsabilidade pelo conluio com a

Secretaria Estadual de Saúde, como terceiro apoiador.

Em adição, e fazendo correlação com o vídeo do Dr. Nadais, utiliza novo vídeo postado pelo Candidato da Chapa representada em seu instagram oficial @campeadeentregasaosmedicos, defendendo a mesma temática anteriormente abordada, qual seja, o conluio entre as OSs e a Secretaria Estadual de Saúde, da qual o Dr. Chieppe foi ex-secretário e por isso prejudicaria os médicos quanto aos seus direitos trabalhistas, em caso de vitória. Insiste que a narrativa tem o condão de influenciar e manipular o eleitorado médico de forma pulverizada e coordenada com o terceiro apoiador.

Dessa forma, aborda a violação do art. 47, inciso II e VII, e 54 da resolução 2335/23 do CFM, da Resolução nº 23.610/19 TSE, acerca da desinformação eleitoral, requerendo para tanto o Direito de Resposta e a consequente exclusão da Chapa 02 do Pleito.

Em resposta, a chapa representada refuta as acusações da chapa 01 e informa que as denúncias representante são absolutamente vazias de conteúdo e que é fato que a resolução 2335/23 permite qualquer fala de médicos que não dos candidatos e que caso não tenham gostado, que recorram ao Judiciário.

Além disso, esclarece que a chapa 02 não postou ou repostou qualquer fala de apoiadores, que não há *fake News* em dizer que o candidato Chieppe da chapa 01 foi gestor associado a Organizações Sociais (OSs) já que é notório que o estado tem sua força de trabalho médico em grande quantidade contratada por OSs e ele foi secretário estadual de saúde.

Demais disso, aponta que o Dr Nadais diferente do que muitos usam como *fakes*, colocou sua cara e deu sua opinião sobre a chapa 01. Que é Direito dele em fazê-lo. Que é vedado o anonimato e que não houve relação com a chapa 02. Que o espírito da resolução federal foi exatamente o de permitir que apoiadores falem o que quiserem sem trazer danos à chapa apoiada. Que não pode se responsabilizar por ações de terceiros aos quais não possui ascendência.

Para tanto, afirma que não citou nenhuma chapa em seu vídeo, e que, portanto, não feriu a resolução. Afirma, também, que a chapa 01 é apoiada pela secretária estadual de saúde que é gestora das OSs que não dão plenos direitos trabalhistas aos médicos. E que o candidato da chapa 01 foi secretário e nada fez para mudar esse cenário. Então a chapa 02 não teria burlado a resolução, uma vez que não citou nenhuma chapa específica.

Ao final, requereu o indeferimento dos pedidos formulados pela chapa 01 e trouxe como pedido contraposto o requerimento de exclusão da chapa 01 por tentativas consecutivas de tumultuar o processo eleitoral.

É o relatório.

Pois bem. Passamos à análise dos fatos.

Inicialmente, cumpre aduzir que dadas as atribuições da CRE, notadamente quanto a garantia de um processo eleitoral democrático, com igualdade de condições entre os candidatos, não se pode deixar de aparar as arestas nesta oportunidade.

Ante o Poder de Polícia atribuído a esta CRE nos termos do art. 7º, § 1º, inciso VI, da Resolução 2335/23 e agindo dentro das suas atribuições de fiscalização, diligenciou na página do instagram oficial da chapa 02 - @campeadeentregaosmedicos, na qual encontrou a publicação objeto desta Representação, bem como diligenciou em outras páginas do instagram e, apesar de não ter encontrado o vídeo do Dr. Nadais, ora terceiro apoiador, restou incontroversa a existência do vídeo, uma vez que, além de fotos e transcrições acerca da publicação apresentadas a esta CRE, a chapa representada, em suas razões, confirmou sua existência.

Inicialmente, cumpre informar que, em que pese a bandeira utilizada por cada uma das chapas para se promover no processo eleitoral, o que é absolutamente permitido desde que não induza o eleitorado a erro, a contratação de Oss para administração de unidades de saúde não é ilegal, não podendo ser utilizada como plataforma política nestes termos. Portanto, as pautas polêmicas devem ser utilizadas de forma responsável e transparente, sem a tentativa de atribuir a terceiro as especulações provenientes de narrativas particulares.

O caso em tela é interessante porque de fato há uma correlação entre a fala do terceiro apoiador que explicitamente citou a chapa 01 e o discurso do candidato representado que não citou a chapa representante, não se podendo olvidar de que a coordenação entre os dois fatos ocorridos é assente.

Porém, conforme se infere do presente caso e das argumentações do representado, (i) o DR. Nadais não passa de terceiro apoiador, vedado o anonimato, cuja conduta não pode ser atribuída a chapa representada; (ii) o vídeo postado pelo representado não menciona a chapa 01 - de fato num primeiro momento parecem estar totalmente de acordo com a Resolução 2335/23, visto que, isoladamente, não violam nenhum dos artigos da referida Resolução, mas, ao contrário, estariam de pleno acordo com as normas postas à análise.

Ocorre que se nos atentarmos a uma análise mais detida do desenrolar dos fatos trazidos a esta CRE, o contexto em si não trata de fatos isolados, mas de condutas orquestradas e reiteradas que por certo induzem a erro o eleitorado médico.

Veja-se, quando o Dr. Nadais como terceiro apoiador vincula o candidato da Chapa 01, expressamente, à suposto conluio com a Secretaria Estadual de Saúde para prejudicar os direitos médicos e mais tarde o próprio representante da Chapa discorre sobre o mesmo assunto enfatizando que “determinadas chapas” estão tentando prejudicar direitos trabalhistas médicos, em razão da administração das unidades de saúde pelas OSs, por certo estão falando sobre a mesma coisa, apenas em momentos e através de interlocutores diferentes.

É obrigação de quem se coloca na posição de concorrente de um processo eleitoral, rodear-se de cuidados, estabelecer limites com terceiros apoiadores e, fundamentalmente, se cercar de parâmetros que não lhe façam cair em contradição que possam violar, ainda que, transversalmente, qualquer dos dispositivos da Resolução subjacente ao processo eleitoral.

Portanto, ainda que, em tese, não haja dolo na postagem do candidato representado, esta postagem em associação à fala do terceiro apoiador que, explicitamente, citou a chapa 01 como suposto agente violador de direitos médicos, por certo, desequilibra o pleito, à medida que influencia o eleitorado médico quando em contato com a coincidente narrativa entre ambos.

Nesses termos, decide esta CRE que a chapa 02 - CHAPA CAMPEÃ DE ENTREGA AOS MÉDICOS, (i) RETIRE O REFERIDO CONTEÚDO DO AR, imediatamente e (ii) veicule em até 48 horas, pelo mesmo canal do instagram @campeadeentregaaosmedicos, nos termos do artigo 57-C da Lei 9.504/97, a RESPOSTA DA CHAPA 01 sobre as insinuações objeto desta representação para esclarecer seu conteúdo, sob pena da incidência do parágrafo único do artigo 54 da Resolução CFM nº 2.315/22, isto é a exclusão do pleito eleitoral.

Além disso, sobre o requerimento de pedido contraposto do representado em suas contrarrazões, cumpre informar que a Resolução 2335/23 do CFM não prevê tal possibilidade, conforme já mencionado na Decisão SEI - 08 desta CRE. Logo, INDEFERE-SE O PEDIDO CONTRAPOSTO DO REPRESENTADO.

Sendo o que nos apresentava por ora.

Cordialmente,



Documento assinado eletronicamente por **Renata Oliveira Lenzi, Membro da CRE**, em 08/07/2024, às 10:32, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edna Maria de Queiroz, Presidente da CRE**, em 08/07/2024, às 10:38, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Georgia Saldanha De Souza, Membro da CRE**, em 08/07/2024, às 10:39, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1282687** e o código CRC **F3E3514E**.



Praia de Botafogo (228), loja 119b - Bairro Botafogo |
CEP 22250-145 | Rio de Janeiro/RJ - <https://www.cremerj.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 24.19.000007738-3 | data de inclusão: 08/07/2024